



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13881.000166/2001-99
Recurso n° 231.764 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.464 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/09/2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando o contribuinte toma ciência de Despacho Decisório, não se pode exigir que o Poder Público lhe entregue fotocópias de todos os documentos existentes no processo, o qual fica a sua disposição para ter o devido acesso e realizar as reproduções que entender necessárias a sua contestação.

INTIMAÇÕES. DESTINATÁRIO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser emitidas em nome do sujeito passivo e endereçadas ao domicílio fiscal por ele eleito.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO.

Se comprovado que os saldos mensais do sistema de custos integrado não foram afetados por erros na sua alimentação no curso do mês, serve o referido sistema para apurar o crédito presumido.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabíola Cassiano Keramidas, que reconheciam o direito à correção pela taxa Selic e ao crédito básico de alguns insumos relacionados na declaração de voto apresentada pela Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP 138192.


Walber José da Silva - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente e Relator), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 314/342, contra o Acórdão nº 8.739, de 03/08/2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, fls. 300/311, que indeferiu solicitação de ressarcimento de IPI, relativamente ao 3º trimestre de 2001, cumulado com pedido de compensação (fls.24/25), protocolizados em 11/10/2001.

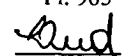
Conforme Despacho Decisório de fls. 249/251, o pedido foi efetuado com base na Lei nº 9.863/99 e Portaria MF nº 38/97, sendo deferido parcialmente (glosa de R\$ 340.231,03).

Através do relatório de fls. 302/303, a autoridade julgadora de primeira instância resumiu, convenientemente, tanto as considerações constantes da Informação Fiscal, como também as alegações da contribuinte na manifestação de inconformidade, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.739, de 03/08/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001



Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando o contribuinte toma ciência de Despacho Decisório, não se pode exigir que o Poder Público lhe entregue fotocópias de todos os documentos existentes no processo, o qual fica a sua disposição para ter o devido acesso e realizar as reproduções que entender necessárias a sua contestação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO.

Se a empresa não mantém um sistema de custos integrado com a escrituração comercial, deve, obrigatoriamente, calcular o crédito presumido de IPI com base no método estabelecido no parágrafo 7º, do art. 3º, da Portaria MF nº 38/97.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 31/10/2005, recurso voluntário de fls. 314/342, alegando, preliminarmente, que os indeferimentos relativos, tanto ao encaminhamento das intimações ao escritório do advogado, como também à produção de prova pericial configuram cerceamento do direito de defesa, ensejando nulidade da decisão.

No mérito, aduziu as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo seja reconhecido seu direito ao ressarcimento integral, acrescido de juros com base na taxa Selic, homologando-se as compensações realizadas e que as intimações sejam dirigidas ao escritório do advogado da recorrente.

Por fim, requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento do valor pleiteado, acrescido da taxa Selic, homologando-se as compensações realizadas.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 04/11/2008 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.788, para a adoção dos procedimentos relacionados às fls. 867/868.

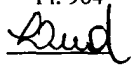
Realizado a diligência, foi produzido a Informação Fiscal de fls. 942/946, cujas conclusões podem ser resumidas da seguinte forma:

1- Com relação à estrutura dos produtos, diante da resposta da recorrente, a Fiscalização concluiu que (i) efetivamente, a única menção a erro na estrutura dos produtos consta de uma informação com a documentação citada pela empresa às fls. 80 do processo; (ii) o Manual do Usuário (fls. 526) mostra que o sistema permite o apontamento automático para itens produtivos a fim de se evitar o aparecimento de itens com saldo negativo;

2- Com relação aos saldos de estoques, observamos que, pelo exame das fichas acostadas pelo contribuinte e considerando-se um período mensal, não há divergência nos saldos dos estoques antes e depois das alterações promovidas. (...) não foram encontrados saldos negativos passando de um mês para outro, mesmo antes do reordenamento dos registros efetuados pelo contribuinte;

3- A consistência das informações prestadas na diligência com as prestadas anteriormente, nada dizem respeito à confiabilidade daqueles controle. Vê-se que tal controle carecia de precisão, pois a contagem física revelou diferenças de estoque que foram levadas à contabilidade. O próprio contribuinte informa que os estoques eram ajustados contabilmente ao tempo do fechamento mensal das operações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Registre-se, preliminarmente, não haver reparos a fazer na decisão recorrida, quanto ao indeferimento do pleito da recorrente, no sentido de que as intimações lhes sejam endereçadas, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que a intimação deve ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Também não que se falar em cerceamento do direito de defesa por não ter os advogados da recorrente acesso a peças do processo. Data vênua, mas os patronos são advogados experientes e conhecedores de que os autos dos processos administrativos podem ser vistos e deles tirados cópia de peças na repartição de origem. Se os patronos julgarem importante, para sua defesa, qualquer peça do processo, é só tirar cópia. Não há obrigação legal do Fisco de encaminhar ao contribuintes todas as peças que uma decisão referir-se, quando dela for dar ciência ao mesmo. Os fundamentos da decisão são aqueles transcritos na mesma. Portanto, infundadas as alegações da recorrente sobre cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Conforme anteriormente relatado, o presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor do 3º trimestre de 2001, com fulcro na Lei nº 9.826/99, cumulado com o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, tendo sido apresentado, também, pedidos de compensação. A DRF reconheceu o direito creditório de R\$ 682.372,52 e glosou a importância de R\$ 340.231,03 (fl. 58).

Quanto ao crédito presumido de IPI, a alegação da Interessada de que a legislação exigiria, como únicos requisitos para a fruição, que a empresa fosse produtora e exportadora de mercadorias nacionais é ingênua.

É elementar que a afirmação pressupõe a prova dos fatos e, ademais, a possibilidade de apuração do direito de crédito. Se a empresa produz e exporta produtos nacionais, mas não prova que o faz ou não demonstra o quanto exportou, o pagamento do benefício não pode ser efetuado. Por isso mesmo é que se discute nos autos se o controle do estoque seria fidedigno.

Ademais, não se discute nos presentes autos se a Interessada poderia utilizar outro método de apuração, uma vez que houve uma tentativa de alteração do método de apuração da qual a própria Interessada desistiu.

O que se trata, portanto, é de um caso bastante específico e não de direito genérico ao crédito presumido.



A controvérsia me parece solucionada após a realização da diligência, onde a autoridade fiscal, mesmo concluindo pela impossibilidade de se confirmar a confiabilidade dos controles de estoque, confirma que os saldos mensais não foram afetados, antes ou depois dos ajustes promovidos pela recorrente.

Vê-se que estamos diante de matéria de fato. Não há dúvidas de que a recorrente produziu e exportou produtos. O que se questiona é a existência de saldos negativos de estoques de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, o que torna imprestável o controle da recorrente.

Realizado a diligência, ficou provado que houve erro de fato na escrituração e que a baixa de insumos era efetuada antes da escrituração de sua efetiva entrada. De fato, a efetiva entrada dos insumos ocorria sempre antes de sua efetiva utilização.

Mais ainda, a autoridade fiscal afirma que o erro não afetou os saldos mensais.

A afirmação da autoridade fiscal de que, a despeito da consistência das informações prestadas na diligência com as prestadas anteriormente, nada dizem respeito à confiabilidade daqueles controle, não significa que os controles da recorrente estão, de fato, errados. Também não foi apontado pela autoridade fiscal erro que possa afetar o próprio direito ao crédito presumido. Existindo erros de apuração do crédito, o mesmo deve acarretar glosas, mas não a perda do direito ao crédito presumido ou a sua apuração na forma do parágrafo 7º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97.

Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, os ajustes contábeis feitos pela recorrente apontam mais para a retificação das falhas durante o processo produtivo do que o contrário. Portanto, entendo, até prova em contrário, que os controles de custos da recorrente servem para a apuração de seu crédito presumido.

Portanto, entendo que deve ser reconhecido o crédito presumido da recorrente, mantido, na apuração do seu valor, o entendimento esposado pela decisão recorrida sobre o conceito de matéria-prima e produtos intermediários passíveis de ressarcimento e ressalvado o direito de a RFB apurar o valor a ser ressarcido.

Quanto aos produtos de CFOPs 1.31/1.32 e 2.31/2.32 (devoluções), foram glosados por conta da falta de controle de estoque. Considerando que, no nosso entendimento, o controle de estoque da recorrente é confiável, não há razão para manter a glosas dos créditos básicos em relação a essas operações. Esta decisão não impede de que, existindo outras irregularidades, o crédito pleiteado seja glosado.

Quanto às glosas dos créditos de IPI efetuados sobre materiais registrados nos CFOPs 1.11/2.11 e 1.99/2.99/3.99, bem como as glosas relativas ao Auto de Infração, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual adoto integralmente os seus fundamentos, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99¹.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Laud

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250/95 é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

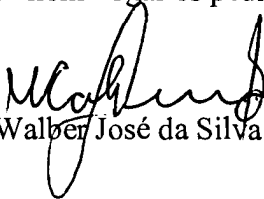
Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, ainda que outras tenham sido suscitadas, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas pela recorrente e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para:

1- declarar que o crédito presumido pleiteado seja apurado pela RFB utilizando-se o sistema de controle de estoques apresentado pela recorrente. O valor apurado pela RFB sujeita-se à manifestação de inconformidade;

2- declarar improcedente o motivo da glosa dos créditos básicos relativos à operações CFOPs 1.31/1.32/2.31/2.32 (devoluções);

3- homologar os pedidos de compensação até o limite do crédito apurado.



Walber José da Silva